



PROCESSO Nº	13.314-0/2010
PRINCIPAL	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL	ESPÓLIO DE CARLOS ORIONE
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO	2
1. Da preliminar de prescrição	2
2. Do Mérito	5
2.1. Das irregularidades consideradas caracterizadas pela Unidade Instrutória	5
2.1.1. Análise do Relator.....	5
III. CONCLUSÃO.....	17
IV. DISPOSITIVO.....	18





PROCESSO Nº	13.314-0/2010
PRINCIPAL	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL	ESPÓLIO DE CARLOS ORIONE
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

1. Da preliminar de prescrição

39. Ao emitir o parecer sobre o mérito da Tomada de Contas Especial, o Ministério Público de Contas orientou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às irregularidades encontradas, pois, no seu entendimento, deve ser aplicada o prazo quinquenal, e transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre dois marcos interruptivos da prescrição.

40. Os critérios para o reconhecimento de prescrição nos processos de controle externo sofreram, no passado, de uma antinomia aparente, resolvido pelo critério da especialidade – a premissa de que a lei especial prevalece sobre a geral, do que se conclui que, na ausência de lei especial, é inofidável a aplicação da norma geral.

41. É sabido que não há lei, seja em âmbito nacional ou estadual, que regule o prazo prescricional nos processos de controle externo, de forma que, na





ausência de legislação específica, incide o prazo geral previsto no Código Civil de 2002, que, em seu artigo 205, estabelece o prazo decenal: *“A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”*.

42. Recentemente, este Tribunal de Contas unificou o entendimento quanto ao prazo da prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo, conforme se extrai da Resolução de Consulta nº 7/2018 – Processo nº 120685/2017, abaixo delineada:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO.

1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, **a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.**

2) O **marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada**, nos termos do art. 189 do Código Civil.

3) A **prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação**, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência.

5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata.

6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação





de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.
(destaquei)

43. Por meio desta decisão, o TCE/MT se alinhou ao entendimento consolidado anteriormente pelo Tribunal de Contas da União, de que a prescrição da pretensão punitiva nos processos dos tribunais de contas é subordinada ao prazo geral indicado no artigo 205 do Código Civil, ou seja, é de 10 (dez) anos:

ACÓRDÃO nº 1.441/2016 – TCU – Plenário
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DAS SANÇÕES APLICADAS PELO TCU. SUBORDINAÇÃO AO PRAZO GERAL DE PRESCRIÇÃO INDICADO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CONTADO A PARTIR DA DATA DE OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE SANCIONADA. INTERRUPTÃO, POR UMA ÚNICA VEZ, COM A AUDIÊNCIA, CITAÇÃO OU OITIVA VÁLIDA. REINÍCIO DA CONTAGEM LOGO APÓS O ATO QUE INTERROMPEU A PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUANDO A MORA FOR IMPUTADA AO JURISDICIONADO.

44. Na mesma perspectiva, a aplicação do prazo prescricional decenal encontra respaldo em recente decisão de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que indeferiu liminar na Medida Cautelar em Mandado Segurança (MC em MS 35.623 DF – 05/04/2018), ao aplicar a regra inserta no artigo 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012:

“(…) No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que não existe comprovação, sequer na petição inicial, da contagem de marcos prescricionais que justificassem o acolhimento da tese do impetrante, não sendo razoável impedir a fiscalização e julgamento por parte daquela Corte. Além disso, tendo em vista que a execução do contrato iniciou-se em 2006 e a Tomada de Contas foi aberta em 2014, não transcorreram os 10 anos previstos no art. 6º, II, da IN-TCU 71/2012. (...)”

45. Assim, conclui-se que a pretensão punitiva, nos processos de controle externo de competência do TCE/MT, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil, de 10 (dez) anos, tendo como marco inicial





a ocorrência da irregularidade sancionada, e como marco interruptivo o ato que ordenar a citação.

46. Portanto, no caso dos autos, considerando que a citação no âmbito deste Tribunal de Contas foi realizada no ano de 2016¹ e não se verificou o transcurso de 10 (dez) anos desde a data do fato, nem entre os marcos interruptivos, as irregularidades tratadas nos autos não foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva.

2. Do Mérito

2.1. Das irregularidades consideradas caracterizadas pela Unidade Instrutória

Responsável: Carlos Orione – ex-presidente da Federação Mato-grossense de Futebol.

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):

1.1. Irregularidades cometidas pela Federação Mato-grossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de realizar a IV COPA MATO GROSSO SUB-17, no montante de R\$ 379.800,00. (Item 3.1)

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010:

2.1. Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 183.086,45, em face de irregularidade cometidas pela Federação Matogrossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso. (Item 3.2).

2.1.1. Análise do Relator

¹ Documento nº 068918/2016





47. Do proêmio, se infere do Relatório Técnico Preliminar que, apesar de a Unidade Instrutória ter elencado a ocorrência de 2 (duas) irregularidades, em verdade se tratam de causa (IB 03) e consequência (IB 99).

48. Isto porque, quanto à irregularidade IB 03, a Secretaria de Controle Externo relatou a seguinte situação:

Conforme Tomada de Contas Especial formalizada pelo Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, a Federação Mato-grossense de Futebol apresentou irregularidades na prestação de contas do convênio.

Foram elencadas as seguintes inconsistências: Notas fiscais emitidas anteriores à vigência do Convênio; Notas fiscais emitidas após a data limite; e Notas fiscais adulteradas ou falsificadas.

A Comissão de Tomada de Contas Especial opinou pela glosa do valor total de R\$ 183.086,45, que deveria ser recolhido aos cofres do Estado pelo ex-presidente da Federação Mato-grossense de Futebol, Sr. Carlos Orione.

Esse posicionamento da Comissão de Tomada de Contas Especial foi corroborado pela Controladoria Geral do Estado, conforme Parecer de Auditoria n. 137/2010.

Responsabilização:

Carlos Orione – ex-presidente da Federação Mato-grossense de Futebol.

Conduta:

Apresentação de prestação de contas de recursos recebidos através do Convênio n. 027/07, firmado entre o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso e a Federação Mato-grossense de Futebol, em desconformidade com dispositivos normativos.

Nexo de Causalidade:

Ao deixar de encaminhar a prestação de contas nos termos estabelecidos na Instrução Normativa n. 014/2011/GS/SEDUC/MT, do órgão repassador dos recursos, o ex-presidente infringiu dispositivos normativos e não comprova que os recursos recebidos foram aplicados em sua finalidade ou que foram aplicados adequadamente. (destaquei)

49. Quanto à irregularidade IB 99, a Secex relatou a seguinte situação:





Situação Encontrada:

A Comissão de Tomada de Contas Especial opinou pela glosa do valor total de R\$ 183.086,45, que deveria ser recolhido aos cofres do Estado pelo ex-presidente da Federação Mato-grossense de Futebol, Sr. Carlos Orione, tendo em vista que a Federação teria apresentado documentos comprobatórios de despesas em desconformidade com a legislação.

Esse posicionamento da Comissão de Tomada de Contas Especial foi corroborado pela Controladoria Geral do Estado, conforme Parecer de Auditoria n. 137/2010.

Responsabilização:

Carlos Orione – ex-presidente da Federação Mato-grossense de Futebol.

Conduta:

Infringência de dispositivos normativos na aplicação de recursos financeiros oriundos de convênio. (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT).

Nexo de Causalidade:

O ex-presidente infringiu dispositivos normativos e não comprova que os recursos recebidos foram aplicados em sua finalidade ou que foram aplicados adequadamente. (destaquei)

50. Não há dúvida que as impropriedades acima delineadas possuem uma relação de causa e efeito, tendo sido as inconsistências nas notas fiscais apresentadas (IB03) na prestação de contas que geraram o montante de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e três mil, oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) para ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado (IB99).

51. Cabe salientar, ademais, que a pessoa imputada pela ocorrência das irregularidades constatadas se defende dos fatos e não da capitulação legal do achado de auditoria. Com efeito, considerando serem os mesmos fatos, passa-se à análise do mérito quanto às irregularidades atribuídas pela Secex.

52. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que, em razão da ocorrência de 3 (três) tipos de inconsistências verificadas nas notas fiscais apresentadas para apresentação, houve dano ao erário composto de:





a) R\$ 38.622,14 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e quatorze centavos), referentes às Notas Fiscais nºs 283, 505, 1058, 14911, 1738, 61028, 878, 870, 1427, 0020, 9697, 3801, 2755, 2756, 2959, 30457, 114969, 4024, 887, 2058, 2067, 5439, 1206 e 9520, todas emitidas com data anterior ao período de vigência do Convênio nº 027/2007²;

b) R\$ 11.010,00 (onze mil e dez reais), referentes às Notas Fiscais nºs 14911, 00301, 1206, 9520 e 00149, emitidas com data de emissão fora da validade, sendo consideradas inidôneas ao Convênio nº 027/2007³;

c) R\$ 104.838,00 (cento e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais), referentes às Notas Fiscais nºs 0509, 123, 095, 1167, 0026873, 325, 1802, 0102, 4229, 1855, 1854, 1844, 280, 61380, 7639, 100606, 69153, 92, 26490, 2190, 2145, 2159, 2185, 2150, 2168, 806, 13245, 2924, 13646, 1132, 2707 e 1099, emitidas com evidências de adulteração por motivos peculiares a cada uma⁴.

53. Quanto ao último item, a Comissão relatou não ser possível afirmar se as adulterações e/ou falsificações nas notas fiscais foram realizadas pelas empresas fornecedoras, pelos Clubes ou pela Federação.

54. Assim, a Comissão de Tomada de Contas Especial, corroborada pela Unidade Instrutória deste Tribunal de Contas, concluiu pela necessidade de restituição ao erário de R\$ 154.470,14 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e quatorze centavos) que, corrigidos pelo índice de atualização até a data do Relatório Final da Comissão, atingiram o montante de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e três mil, oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

55. Quanto às notas fiscais emitidas com data anterior ao período de vigência do Convênio nº 027/2007, a defesa afirmou que, em que pese serem anteriores à assinatura do convênio, as despesas são majoritariamente posteriores

² Processo físico – Volume II – Fls. 1830/1831 TCE/MT

³ Processo físico – Volume II – Fls. 1832 TCE/MT

⁴ Processo físico – Volume II – Fls. 1833/1834 TCE/MT





ao início da IV Copa Mato Grosso Sub-17, com exceção das notas 2755, 2756 e 2067, que somam a pequena monta de R\$ 915,14 (novecentos e quinze reais e quatorze centavos).

56. Como amplamente relatado nos autos, o Convênio nº 027/2007, assinado em 24/09/2007, teve como objeto o provimento de recursos financeiros para cobrir as despesas com a realização da IV Copa Mato Grosso Sub-17, conforme previsto na cláusula primeira do referido termo.

57. Assim, as partes imputadas buscaram justificar que as despesas, apesar de extemporâneas, estão condizentes com a data de início da IV Copa Mato Grosso Sub-17, evento cujo convênio destinou recursos para cobrir as despesas correspondentes. Isto porque, enquanto a competição teve início em 19/08/2007, o recurso foi repassado a partir do mês de outubro daquele ano.

58. Entendo que, excepcionalmente, a execução de despesa extemporânea pode ser relevada, desde que haja justificativa para tanto e que tal despesa indubitavelmente tenha sido revertida ao objeto do recurso repassado. Contudo, a parte não logrou êxito em demonstrar inequívoco nexo de causalidade das despesas anteriores à assinatura do convênio com o seu objeto.

59. Com efeito, se infere que as impropriedades das notas fiscais não se resumiram à extemporaneidade, mas também a outras divergências, como indícios de adulterações de data e de valores, conforme o quadro a seguir, elaborado com base no relatório⁵ da Comissão de Tomada de Contas Especial:

Empresa Remetente	Número da Nota Fiscal	Empresa destinatária (constante da NF da SEEL)	Valor da Nota Fiscal fornecida pela Federação	Valor da NF fornecida pela empresa	Constatação realizada pela Comissão de Tomada de Contas
Lanchonete e Restaurante Paranaense	283	Luverdense Esporte Clube	1.770,00 19/09/2007	770,00	Data da nota anterior a vigência do convênio
Aki – Benedito Luiz Passos ME	505	Gêmio Esportivo Jaciara	1.650,00 29/09/2007	1.650 ou 165,00 29/04/2007	Nota com data anterior ao Convênio. Ademais, os preenchimentos são totalmente divergentes.
Aki – Benedito	1058	Grêmio Esportivo	3.341,00	380,00	Nota com data anterior ao Convênio e indícios

⁵ Processo físico – Vol. II – fls. 1823/1825.





Luiz Passos ME		Jaciara	16/09/2007		de adulteração.
Hotel Halley Ltda.	14911	Sorriso Esporte Clube	7.980,00 19/09/2007	20,00	Nota com data anterior ao convênio, inidônea (fora da validade) e adulterada.
Hotel Miranda – Manoel de Souza Miranda	1738	Cube Dom Bosco	3.600,00 23/09/2007	30,00	Nota com data anterior ao convênio. No processo de denúncia encontra-se juntada a 3ª via original. O depoente trouxe cópia da nota fiscal e não original.
Churrascaria Figueira Ltda.	61028	Sorriso Esporte Clube	7.920,00	37,00	Nota com data anterior ao convênio. Valores adulterados.
Turazzi Hotel Ltda.	878	Cacerense Esporte Clube	586,50	300,00	Há indício de adulteração no valor da nota.
Turazzi Hotel Ltda.	870	Cacerense Esporte Clube	800,00 27/09/2007	300,00	Nota com data anterior ao convênio. Há indício de adulteração do valor da nota.
América Restaurante	1427	Clube Dom Bosco	710,00 21/09/2007	5,00	A empresa declara que não tem vínculo com a nota. Nota com data anterior ao convênio. Há indício de adulteração no valor e na data da nota.
Sky Line – Restaurante e Lanchonete Ltda.	0020	Clube Dom Bosco	840,00 24/09/2007	5,50	– A empresa declara que não tem vínculo com a nota. Nota com data anterior ao convênio. Há indício de adulteração no valor e na data da nota.
Papa Pizza	9697	Clube Dom Bosco	490,00	22,90	Nota com data anterior ao convênio. Nota fiscal vencida: AIDF 11/2003. Há indício de adulteração no valor e na data da nota.
Restaurante e Churrascaria Paraná	3801	Cacerense Esporte Clube	516,00	10,00	Nota com data anterior ao convênio.
D'talia Pizzaria e Sorveteria	2755	Luverdense Esporte Clube	394,00 28/07/2007	8,00	Nota com data anterior ao convênio. Adulteração no valor.
D'talia Pizzaria e Sorveteria	2756	Luverdense Esporte Clube	394,00 24/07/2007	4,00	Nota com data anterior ao convênio. Adulteração no valor.
D'talia Pizzaria e Sorveteria	2959	Luverdense Esporte Clube	408,00 23/08/2007	408,00	Nota com data anterior ao Convênio. Adulteração no valor.
Restaurante e Lanchonete Meneguetti	30457	Clube Dom Bosco	880,00 30/09/2007	9,50	Nota com data anterior ao convênio. Há indício de adulteração no valor e na data da nota.
Hotel pousada morada do sol	114969	Cacerense Sport clube	664,00 02/09/2007	64,00 (não possui documento nos autos)	Nota com data anterior ao convênio
Restaurante e Churrascaria Redentor	4024	Luverdense Esporte Clube	280,00 15/09/2007	210,00	Nota com data anterior ao convênio. Adulteração no valor da nota.
Hotéis Rota do Sul Ltda.	887	Grêmio esportivo jaciara	1.150,00 26/09/2007	1000,00	Nota com data anterior ao convênio. Adulteração no valor da nota.
Residence Palace Hotel Ltda.	2058	Luverdense Esporte Clube	1.459,00 20/09/2007	15,00	Nota com data anterior ao convênio. Adulteração no valor da nota.
Ceolatto Palace Hotel Ltda.	2067	Luverdense Esporte Clube	127,14 06/07/2007	127,14	Fora da data da vigência do convênio.
Marathi Park Hotel	5439	Cáceres Esporte Clube	902,50 29/09/2007	902,50	Data da nota fora da vigência do convênio.
Restaurante Serve	1206	Clube Dom Bosco	800,00 19/09/2007	-	Relatório policial considera inexistente a empresa. Fora da data da vigência do convênio. Constatamos também que a NF inidônea – data emissão vencida.
Panificadora e Confeitaria Vila Rela Ltda.	9520	Clube Dom Bosco	960,00 22/09/2007	-	Fora da Data da vigência do convênio. Nota fiscal vencida – inidônea.

60. Quanto ao prejuízo de R\$ 11.010,00 (onze mil e dez reais), consta que as Notas Fiscais nºs 14911, 00301, 1206, 9520 e 00149 foram emitidas com





data de emissão fora da validade, constituindo, portanto, despesa inidônea ao Convênio nº 027/2007, senão vejamos:

Empresa Remetente	Número da Nota Fiscal	Empresa destinatária (constante da NF da SEEL)	Valor da Nota Fiscal fornecida pela Federação	Valor da NF fornecida pela empresa	Constatação realizada pela Comissão de Tomada de Contas
Hotel Halley Ltda.	14911	Sorriso Esporte Clube	7.980,00 19/09/2007	20,00	Nota com data anterior ao convênio, inidônea (fora da validade) e adulterada.
Vitória Palace	00301	Sinop Futebol Clube	7.980,00	55,00	AIDF vencida. Validade da nota: 31/12/2004
Restaurante Serve	1206	Clube Dom Bosco	800,00 19/09/2007	-	Relatório policial considera inexistente a empresa. Fora da data da vigência do convênio. Constatamos também que a NF inidônea – data emissão vencida.
Panificadora e Confeitaria Vila Relá Ltda.	9520	Clube Dom Bosco	960,00 22/09/2007	-	Fora da Data da vigência do convênio. Nota fiscal vencida – inidônea.
Casa do Esporte Cuiabano Ltda.	00149	Federação Mato-grossense de Futebol	3.030,00 29/11/2007	-	Vencida desde julho de 2015

61. De outro lado, a defesa não trouxe provas hábeis a desconstituir a ilegitimidade das notas fiscais apresentadas.

62. Neste ponto, cabe anotar que, embora as Notas Fiscais 14911, 9520 e 1206 figurem em ambas as tabelas acima delineadas, haja vista terem sido emitidas antes do convênio e estarem fora do prazo de validade de emissão, seus valores foram considerados apenas uma vez, pela Comissão de Tomada de Contas Especial, para efeito de somatória do dano ao erário.

63. Por fim, quanto ao dano de R\$ 104.838,00 (cento e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais) referente às Notas Fiscais nºs 0509, 123, 095, 1167, 0026873, 325, 1802, 0102, 4229, 1855, 1854, 1844, 280, 61380, 7639, 100606, 69153, 92, 26490, 2190, 2145, 2159, 2185, 2150, 2168, 806, 13245, 2924, 13646, 1132, 2707 e 1099, emitidas com evidências de adulteração por motivos peculiares a cada uma, se infere das observações da Comissão de Tomada de Contas, que:

Empresa Remetente	Número da Nota Fiscal	Empresa destinatária (constante da NF da SEEL)	Valor da Nota Fiscal fornecida pela Federação	Valor da NF fornecida pela empresa	Constatação realizada pela Comissão de Tomada de Contas
Restaurante Center Lanches	0509	Soc. Esp. Vila Aurora	7.920,00	23,00	Adulteração no valor da nota. A empresa apresentou NF com destinatário diverso do Clube Vila Aurora.
Restaurante Coração de Mãe	123	Mixto Esporte Clube	7.920,00	-	A empresa alegou que não foi emitida a referida nota, porém foi utilizada para fins de prestação de contas.





Bar e restaurante Texas	095	Sinop Futebol Clube	7.920,00	77,00	Nota fornecida pela empresa com preenchimento totalmente diferente da nota apresentada pelo clube. Adulteração.
Aki – Benedito Luiz Passos ME	1167	Grêmio Esportivo Jaciara	7.980,00	2.380,00	Adulteração no valor da nota.
Aki – Benedito Luiz Passos ME	0026873	Luverdense Esporte Clube	1.460,00	60,00	Adulteração no valor da nota.
Verona Park Hotel Ltda.	325	Cacerense Esporte Clube	1.703,00	116,50	Adulteração no valor da nota.
Hotel Miranda – Manoel Souza Miranda	1802	Clube Dom Bosco	2.380,00	100,00	No processo de denúncia encontra-se juntada 3ª via original. O depoente trouxe cópia da nota fiscal e não original.
Hotel Recanto do Bosque – Marcia Lagemann ME	0102	Operário Futebol Clube	7.980,00	7,00	Notas fiscais emitidas em séries diferentes.
Hotel Fruhling	4229	Sinop Futebol Clube	7.980,00	105,00	Além das datas e valores não conferirem, não há destinatário.
Espetinho Vitória Régia	1855	Clube Dom Bosco	1.430,00	420,00	Não consta data na NF. NF apresentada pela empresa sem destinatário. Valores adulterados.
Espetinho Vitória Régia	1854	Clube Dom Bosco	1.300,00	651,00	Não consta data na NF. NF apresentada pela empresa sem destinatário. Valores adulterados.
Espetinho Vitória Régia	1844	Clube Dom Bosco	1400,00	369,00	Não consta data na NF. NF apresentada pela empresa sem destinatário. Valores adulterados.
Churrascaria Figueira Ltda.	280	Operário Futebol Clube	7.920,00	-	A NF ainda não foi emitida pela empresa – nos autos da denúncia há declaração da empresa e cópia em branco da NF. A federação trouxe NF em original, porém há divergência de manifestação entre as partes.
Churrascaria Figueira Ltda.	61380	Sorriso Esporte Clube	7.920,00	32,00	NF da empresa sem destinatário. Valores adulterados.
Churrascaria e Lanchonete Zero Um	7639	Grêmio Esporte Clube	2.720,00	250,00	Indícios de adulteração na data e no valor da nota.
Recanto Gaúcho Churrascaria	100606	Clube Dom Bosco	1.500,00	122,50	Indício de adulteração na data e no valor da nota.
Boi Bão Churrascaria Ltda.	69153	Clube Dom Bosco	1.490,00	39,82	Indício de adulteração na data e no valor da nota.
Nilmara A. de Paula ME – Hotel Estrela	92	Mixto Esporte Clube	7.980,00	-	Não houve emissão de NF
La piroska – Edemilson Bandeira	26490	Sinop Futebol Clube	7.920,00	-	Declaração em nome da empresa de contabilidade – NF data de novembro, mas a hospedagem consta como até dezembro. Divergência entre as partes.
Hotel Veneza Neiva Trevisan Ribas – ME	2190	Ser. Juventude	1.320,00	-	Todas as notas são de controle interno do hotel. Não consta registro de emissão de notas fiscais à Ser. Juventude. Realmente a federação trouxe notas fiscais de despesa de controle interno, no momento da oitiva, para comprovar a aplicação do recurso (não possuem validade fiscal).
Hotel Veneza Neiva Trevisan Ribas – ME	2145	Ser. Juventude	1.330,00	-	
Hotel Veneza Neiva Trevisan Ribas – ME	2159	Ser. Juventude	1.330,00	-	
Hotel Veneza Neiva Trevisan Ribas – ME	2185	Ser. Juventude	1.340,00	-	
Hotel Veneza Neiva Trevisan Ribas – ME	2150	Ser. Juventude	1.340,00	-	
Hotel Veneza Neiva Trevisan Ribas – ME	2168	Ser. Juventude	1.320,00	-	
Turazzi Hotel Ltda.	806	Cacerense Esporte Clube	930,00	430,00	





Empório de produtos alimentícios Al Safir LTda. (Cedros)	13245	Clube Dom Bosco	300,00	19,25	Há indício de adulteração no valor da nota.
Froza Comércio de Alimentos Ltda.	2924	Luverdense Esporte Clube	805,00	80,50	Adulteração no valor.
Panificadora Paula	13646	Clube Dom Bosco	550,00	28,00	Adulteração no valor da nota.
Plaza Hotel	1132	Clube Dom Bosco	1.400,00	Nada consta em seus arquivos	Há indícios de adulteração no valor da nota.
Hotel Master – S.A. Frison e Frison Ltda.	2707	Clube Esportivo Dom Bosco	1800,00	-	Não foram emitidas as notas pela empresa – declaração com juntada de documentos. Possível falsificação ou adulteração da nota fiscal.
Churrascaria Fornari	1099	Clube Dom Bosco	800,00	Empresa fechada no endereço da NF	Possível falsificação ou adulteração da nota.

64. Assim, é possível concluir da documentação acostada nos autos que foi realizada análise ampla e detalhada da prestação de contas, tendo sido pormenorizada a inconsistência encontrada a cada nota fiscal apresentada. Lado outro, a parte responsável não trouxe aos autos elementos de prova capazes de desfazer todo o contexto fático-probatório apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial e pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal.

65. Com efeito, considerando a quantidade de impropriedades, afóra a extemporaneidade, que permearam as notas fiscais emitidas antes da celebração do convênio, com fortes indícios de adulteração e, ainda, algumas com prazo de validade vencido, não há verossimilhança na assertiva da defesa, de que foram efetivamente revertidas em prol da realização do campeonato no estado.

66. Destarte, não havendo dúvidas quanto ao dano ao erário apurado nos autos, resta verificar o nexó de causalidade entre o fato e a conduta dos responsáveis, não se podendo olvidar que figura como conveniente a Federação Mato-grossense de Futebol, na pessoa de seu ex-Presidente, Sr. Carlos Orione.

67. A Federação Mato-grossense de Futebol possui natureza jurídica de associação privada, cuja conceituação é dada pelo Código Civil, mais precisamente





em seu artigo 53, que dispõe: “*Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos*”.

68. Neste sentido, a Resolução de Consulta nº 04/2015, que tratou da prestação de contas de convênios, estabeleceu a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com seus respectivos administradores responsáveis pela aplicação dos recursos:

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS. 1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. 2) Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado. (...) 6) Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: (...) c) **quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado.**

69. Portanto, considerando que o Termo de Convênio nº 027/2007 teve como conveniente a Federação Mato-grossense de Futebol – FMF, CNPJ 03.238.698/0001-76, naquele ato representada pelo seu presidente Sr. Carlos Orione, o qual continuou figurando como responsável durante a execução do objeto do convênio e quando da prestação de contas, entendo que deve ser reconhecida a solidariedade da Federação Mato-Grossense de Futebol.

70. Neste sentido, apesar de a citação ter sido dirigida pessoalmente ao Sr. Carlos Orione, a representação deste se deu, desde o princípio, mediante





advogado da Federação Mato-grossense de Futebol – FMF, conforme se extrai da procuração constante dos autos⁶. Inclusive, a referida federação apresentou manifestação na fase interna do processo. E, recentemente, o causídico constituído novamente veio aos autos, representando a Federação Mato-grossense de Futebol – FMF, para solicitar cópia do processo⁷.

71. Com efeito, o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que o comparecimento espontâneo da parte supre eventual falha na citação ou notificação, senão vejamos os seguintes enunciados, que retratam o entendimento proferido nas deliberações da referida Corte de Contas:

*O comparecimento espontâneo aos autos de procurador regularmente constituído é suficiente para suprir eventual falha na citação do responsável.*⁸

*O comparecimento espontâneo do procurador aos autos sana qualquer defeito na notificação do recorrente.*⁹

72. Não se pode olvidar, ademais, que a Secretaria de Controle Externo expressamente atribuiu a responsabilidade à Federação Mato-grossense de Futebol – FMF na ocorrência do dano ao erário apurado. Vejamos, pois, novamente, as irregularidades narradas pela equipe técnica:

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):

⁶ Documento nº 174023/2016 – fl. 12

⁷ Documento nº 161904/2019

⁸ Tribunal de Contas da União: “5. Quanto ao ex-prefeito, Sr. [ex-prefeito], ao comparecer aos autos de forma espontânea, por meio de advogado regularmente constituído (fls. 1/2, anexo 1), supriu o fato da devolução das duas correspondências de citação, conforme disciplina o art. 179, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal. O responsável foi omissivo quanto a sua obrigação de prestar contas do contrato de repasse MPO/Caixa nº 0092.044-15/99.” (Acórdão 4193/2011-Primeira Câmara. Data da sessão: 14/06/2011. Relator Ubiratan Aguiar)

⁹ Tribunal de Contas da União: “Por fim, ainda que nada mais houvesse a comprovar a regularidade da notificação realizada, resta ainda o comparecimento espontâneo do procurador aos autos, em 04/05/2012, que sanaria qualquer defeito na notificação do recorrente, mercê do que dispõe o §1º do art. 214 do CPC: “§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação”. (Acórdão 6503/2012-Primeira Câmara. Data da sessão: 23/10/2012. Relator Marcos Bemquerer)





1.1. **Irregularidades cometidas pela Federação Mato-grossense de Futebol**, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de realizar a IV COPA MATO GROSSO SUB-17, no montante de R\$ 379.800,00. (Item 3.1)

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010:

2.1. Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 183.086,45, **em face de irregularidade cometidas pela Federação Matogrossense de Futebol**, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso. (Item 3.2).

73. Por outro lado, a assertiva de que a Federação repassou os recursos oriundos do Convênio nº 027/2007 aos Clubes durante a realização da IV Copa Mato Grosso Sub-17, não exime a responsabilidade da Federação e do seu ex-Presidente signatário do convênio, os quais deveriam ter realizado os repasses de forma planejada e ordenada, com orientação e a devida fiscalização, por força do previsto no artigo 70, parágrafo único¹⁰, da Constituição Federal.

74. Ademais, não obstante a responsabilidade perante o Tribunal de Contas recaia sobre a instituição e o respectivo presidente, por serem responsáveis pela destinação dos recursos recebidos, tal circunstância não exime a apuração, inclusive em âmbito da *ultima ratio*, a investigação penal, relacionada à materialidade e autoria quanto à adulteração das notas fiscais apresentadas pelos clubes de futebol e pela federação na prestação de contas.

75. Desta forma, com fulcro no artigo 194¹¹ da Resolução Normativa nº 14/2007, concludo pela irregularidade das contas e pela determinação de ressarcimento de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e três mil, oitenta e seis reais e

¹⁰ Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

¹¹ Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: II. Dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;





quarenta e cinco centavos), devidamente atualizados, a partir da emissão do Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (30/04/2010).

76. Por outro lado, deixo de propor a aplicação de sanções ao Sr. Carlos Orione, notadamente a multa proporcional ao dano ao erário, haja vista o seu falecimento. A pena de multa possui caráter personalíssimo, nos termos do artigo 5º, inciso XLV¹², da Constituição Federal, que afirma a intransmissibilidade das penas, mas possibilita que o ressarcimento seja estendido aos sucessores do condenado, até o limite das cotas partes.

77. Destarte, em razão do caráter punitivo, a pena de multa é intransferível, não podendo ser executada em desfavor de pessoa que não seja aquela responsável pelo seu adimplemento.

78. Concluo, outrossim, pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para as providências que entender cabíveis, com fundamento no artigo 196¹³ da Resolução Normativa nº 14/2007.

III. CONCLUSÃO

79. Diante dos fundamentos acima delineados, concluo pela irregularidade das contas analisadas nesta Tomada de Contas Especial, determinando-se o ressarcimento do montante de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e três mil, oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) aos cofres públicos do Estado, sob a responsabilidade solidária da Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF e de seu ex-Presidente, Sr. Carlos Orione, em virtude das impropriedades verificadas na prestação de contas do Convênio nº 027/2007, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso.

¹² Art. 5º. (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (...)

¹³ Art. 196. Quando as contas forem julgadas irregulares com fundamento nos incisos II, III ou IV, será obrigatoriamente determinada a remessa de cópia total ou parcial dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo igual providência ser adotada nas demais hipóteses de julgamentos, se houver indícios ou suspeitas de cometimento de crime.





IV. DISPOSITIVO

80. Ante o exposto, em parcial consonância com o Parecer nº 3.258/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e artigo 29, inciso IX, da Resolução Normativa nº 14/2007, conheço da Tomada de Contas Especial e, no mérito, **VOTO** por:

I. julgar **IRREGULARES** as contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial, em razão das impropriedades na prestação de contas do Convênio nº 027/2007, firmado entre o Fundo Desportivo do Estado de Mato Grosso e a Federação Mato-grossense de Futebol – FMF, CNPJ 03.238.698/0001-76, na pessoa de seu ex-Presidente, Sr. Carlos Orione;

II. determinar a restituição ao erário de R\$ 183.086,45 (cento e oitenta e três mil, oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizados a partir de 30/04/2010¹⁴, sob a responsabilidade solidária da Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF e do espólio do Sr. Carlos Orione, com fulcro no artigo 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – LOTCE/MT; e

III. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, nos termos do artigo 196 da Resolução Normativa nº 14/2007 – TCE/MT.

81. É como voto.

Cuiabá, 19 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino conforme a Portaria nº 122/2017

¹⁴ Data do Relatório Final emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial;

